

ARTIGO

Da Condição De “Ressocialização” Dos Egressos Do Sistema Prisional

Taysa Silva Santos¹³
 Simone Brandão Souza¹⁴

*“Podemos seguir falando em ressocialização?”
 (Themis Maria Pacheco de Carvalho).*

“Tá vendo aquele edifício, moço? Ajudei a levantar. Foi um tempo de aflição era quatro condução: duas pra ir, duas pra voltar! Hoje, depois de pronto, olho pra cima e fico tonto, mas me vem um cidadão, ele diz desconfiado: Tu tá admirado ou tá querendo roubar?[...] Minha filha inocente, vem pra mim toda contente: Pai vou me matricular! Mas me diz um cidadão: Criança de pé no chão, aqui não pode estudar! [...]”¹⁵.

RESUMO

Nesse trabalho é proposto um debate acerca da ideia de ressocialização dos detentos do sistema prisional brasileiro vis-à-vis a ideia de reconstrução da cidadania desse segmento através de sua reinserção social. Faz-se necessário problematizar tais questões tendo em vista que o sistema prisional estabelece, a partir de sua normatização rígida e sua lógica retributiva, práticas desumanas violadoras dos direitos humanos, contrárias, portanto à lógica de ressocialização que o sistema prisional propõe, e à ideia de garantir a dignidade dos indivíduos e o resgate de suas cidadanias, quando do retorno para a sociedade livre. Para esta reflexão fizemos uma revisão bibliográfica da referida temática e utilizamos categorias analíticas do marxismo buscando compreender essa realidade que reforça a vulnerabilidade de uma população já tão estigmatizada.

PALAVRAS-CHAVE: Crime. Criminoso. Ressocialização. Reintegração Social. Sistema Prisional.

OF THE CONDITION "RESOCIALIZATION" DOS GRADUATES OF THE PRISON SYSTEM

ABSTRACT

In this work we propose a debate about the idea of rehabilitation of inmates prison system vis-à-vis the idea of reconstruction of this segment of citizenship through their social reintegration. It is necessary to discuss these issues with a view to establishing the prison system, from its rigid

¹³ Graduanda do Curso de Serviço Social da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia – UFRB. Integrante do Núcleo de Estudos e Pesquisas Gênero, Raça e Etnia e também do Grupo de Pesquisa NATOSS, Natureza, Trabalho, Ser Social e Serviço Social da mesma universidade.

¹⁴ Professora Assistente do Curso de Serviço Social da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia. Coordenadora das linhas de pesquisa Diversidade Sexual, Violência e Direitos Humanos do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Violência, Gênero, Raça/Etnia Maria Quitéria - E-mail: sibrandaufrb@yahoo.com.br

¹⁵ Da Canção “Cidadão” de Zé Ramalho.

standardization and its retributive logic, inhuman practices that violate human rights, counter, so the logic of socialization proposes that the prison system, and the idea to ensure the dignity of individuals and the rescue of their citizenship when returning to free society. For this discussion we made a literature review of that issue and use analytic categories of Marxism in order to understand this reality that reinforces the vulnerability of a population already so stigmatized.

KEYWORDS: Crime. Criminal. Resocialization. Social Reintegration. Prison System.

Introdução

O sistema penitenciário brasileiro, ele próprio, mostra o quadro social reinante no país, pois nele estão "guardados" os excluídos de toda a ordem, basicamente aqueles indivíduos que foram banidos pelo injusto e cruel sistema econômico no qual vivemos. [...] O indivíduo que foi privado durante toda a sua vida, principalmente no seu início, das mínimas condições estaria mais propenso ao cometimento do delito, pelo simples fato de não haver para ele qualquer outra opção (OLIVEIRA, 2007, p. 13).

A prisão surge com o objetivo de domesticar os corpos para o capitalismo produtivo que estava em expansão no fim do século XVIII e início do século XIX. Nesse sentido, o processo civilizador buscou adestrar os indivíduos por intermédio de instrumentos do poder disciplinar, tais como: o olhar hierárquico, sanção normatizadora e o exame. O primeiro constitui-se como constante vigilância do indivíduo, fazendo que o mesmo veja que está sendo vigiado. O segundo configura-se como um pequeno mecanismo penal do controle do modo de ser/viver do indivíduo, para que não haja desvios nas condutas normativamente estabelecidas. O terceiro conforma-se na aliança entre olhar hierárquico e sanção normatizadora, fazendo com que o indivíduo seja vigiado, categorizado e penalizado (FOUCAULT, 2009; SALLA et al., 2006).

Igualmente, os instrumentos disciplinares supracitados tinham por intenção docilizar os corpos, de modo a torná-los manejável ao trabalho industrial, contudo, na atualidade a função social da prisão é de guardar a massa de indivíduos inempregáveis¹⁶, os sobrantes dessa sociedade marcada pelas transformações estruturais do mundo do trabalho, como o desemprego estrutural. Wacquant (2001) assegura que o "Estado Penitência" consolidou-se nos Estados Unidos e em diversos países do mundo, tendo em vista fazer o controle social das classes "perigosas". Tal controle se materializa através do "endurecimento" das medidas punitivas expressas, sobretudo na política de "tolerância

¹⁶ Compreende-se por inempregáveis os destituídos de emprego/trabalho formal.

zero”, segundo a qual se fundamenta na eliminação/ “contenção” dos criminosos, punir qualquer tipo de crime. Assim, o papel social da prisão constitui-se em segregar as mazelas sociais, sendo essa a “nova gestão da miséria” (SALLA et al., 2006).

De acordo com Laurell (2009), o crescimento do capitalismo excita as lutas por garantir as necessidades. Nesse sentido a questão social ganha caráter político, sendo levada a arena de poder para ser resolvida pelos partidos políticos e forças políticas organizadas¹⁷, apesar de não serem todos os partidos que lhe dão relevância, todavia tratar da questão social é obrigatório. De tal modo o retorno ao conjunto de desigualdades sociais se expressa concretamente na política social, a qual tem um agrupamento de medidas e instituições que tem por propósito oferecer o bem estar social. O exame das políticas sociais compete à esfera do Estado, sendo representantes basilares do Estado de bem – estar, materializado no pós-guerra¹⁸. O Estado tem o papel central na construção e concretização das políticas sociais, todavia as políticas sociais não se restringem somente ao âmbito público. Pois existe a aliança publico e privado, a qual se configura na relação entre Estado e mercado.

Salvo que são por intermédio das políticas públicas¹⁹ que se garantem direitos, com a ofensiva neoliberal tais direitos vem sendo sucumbidos através da sobrepujação da noção de direitos sociais por direito ao consumo (LAURELL, 2009). Por isso a sociedade à qual vivemos impõe que se tenha possessões materiais como forma de afirmar a pessoa que você é. Se você nada tem, não é ninguém. É o ter em detrimento do ser.

Nesse sentido, se nos reportarmos à população penitenciária, e analisarmos o seu perfil perceberemos que esta é uma população que está à margem²⁰, que não se enquadra neste padrão “meritocrático”, no qual só tem acesso a direitos aqueles que têm posses ou aqueles que atendem ao modelo burguês. Assim, faz-se necessário problematizar a ideia de ressocialização que permeia o meio social, tendo em vista que a população predominante no sistema penitenciário não se enquadra no perfil “meritocrático”, portanto, a cidadania também lhe foi negada assim como os direitos humanos, se levado em consideração como esse segmento é tratado. Todavia compreende-se que

¹⁷ São os diversos atores sociais organizados (ONGs, sindicatos, etc.) que através da correlação de forças buscam a garantia de seus interesses.

¹⁸ Tal processo se configurou no consenso estabelecido entre a direita e esquerda com intuito de reconstruir os países do pós- guerra, para tanto, o recurso de poder se tornou imprescindível para a criação (e influencia/direcionamento no conteúdo das políticas sociais)de políticas sociais.

¹⁹ É preciso a defesa e criação de políticas públicas universais (não seletivas e não focalizadas) por parte do Estado.

²⁰ Diz-se que a população carcerária e pobre está à margem do padrão “meritocrático”, dos privilégios da classe dominante portadora de capital social, capital cultural e capital econômico, entretanto, ainda assim, a população carcerária e pobre é funcional ao modo de produção capitalista. Essa concepção será problematizada nas linhas que se seguem.

tudo isso é resultado do modo de produção capitalista que transformou as relações sociais e gerou o antagonismo de classes. Diante desse cenário, tem-se o aumento das desigualdades e das mazelas sociais às quais são frutos de uma superestrutura combinada à infraestrutura que constituem o sistema social, e não simplesmente de um indivíduo de modo singular.

No que tange o perfil dos apenados, Silva (*apud* ALVES, 2003 p. 19-20), sem itálico e acréscimo no original) assegura que:

[...] os números correspondentes a presos nas unidades prisionais, correspondendo a mais de 95% dos presos no Brasil, distribuídos entre as cinco regiões geográficas são homens; 85% das mulheres presas são mães; mais de 50% são negros e pardos; mais de 90% dos presos são originários de famílias *desestruturadas* [categoria burguesa de análise]; mais de 80% dos crimes são cometidos contra o patrimônio individual, público ou empresarial; mais de 90% têm menos do que oito anos de estudos constitucionalmente garantidos; menos de 3% cumprem penas alternativas; mais de 80% não possuem um advogado particular para sua defesa; mais de 90% são condenados a cumprir suas penas sob regime fechado; mais de 70% dos que saem da prisão retornam para ela um dia; menos de 10% dos presos possuem características criminológicas que justifiquem regime disciplinar e medidas de segurança mais rígida.

Fica posto que as desigualdades sociais seja uma das facetas intrinsecamente ligadas ao cometimento de delitos, sendo importante evidenciar também a ação discricionária da polícia e da justiça que tem como alvo preferencial os pobres, dentro da lógica de criminalização da pobreza. Contudo, Paixão et al. (1997) argumenta que tais ações ocorrem no sentido de a justiça criminal dar resposta (meramente simbólicas) à sociedade e não em combater a criminalidade de fato. Nesse sentido, percebe-se que prisão na realidade cumpre sua função de produtora de delinquência. Ramalho (2002) analisa acerca da necessidade de reprodução da delinquência, demonstrando as peculiaridades pelas quais o crime não pode acabar. Igualmente, o autor argumenta que na sociedade contemporânea o crime e o criminoso não podem acabar pelo simples fato destes cumprirem papel de conservação do sistema social capitalista. Foucault (2009, p. 258) ao observar o discurso sobre o “fracasso da prisão” compreende que sua utilidade é a fabricação e manutenção de delinquentes.

A penalidade seria então uma maneira de gerir as ilegalidades, de riscar limites de tolerância, de dar terreno a alguns, de fazer pressão sobre outros, de excluir uma parte, de tornar útil outra, de neutralizar estes, de tirar proveito daqueles. Em resumo, a penalidade não “reprimiria” pura e simplesmente as ilegalidades; ela as “diferenciaria”, faria sua “economia” geral (FOUCAULT, 2009, p. 258).

Esses elementos confirmam a concepção debatida por Ramalho (2002) de que a justiça, a polícia e a prisão são produtoras de delinquência. Ainda sob essa perspectiva, o autor compartilha das ideias de Marx demonstrando como a delinquência é produtora de diversos mercados como, por exemplo, do direito penal, do professor de direito penal, dos manuais utilizados para o ensino do direito penal, da organização da justiça penal, dos juízes, policiais, etc. Assim percebe-se o valor econômico que o crime e o criminoso desempenham na sociedade atual.

Nesse trajeto ocorre a materialização de um Estado cada vez mais penal e menos social, fazendo que a classe social seguido das relações sociais sejam marcadores notórios nesse contexto. As relações sociais do então sistema vigente são designadas através da obtenção de bens materiais, o que por consequência provoca a dicotomia de classes, passando a ser – os possuidores considerados “vencedores” na vida, o exemplo a ser seguido, e os destituídos de posses materiais considerados “perdedores”, exemplo de vida frustrada, não sendo viável seguir, a não ser que se queira a invisibilidade social²¹.

Portanto, a invisibilidade social está no campo macrossocial e microssocial das relações de poder²², ou seja, os (in)visíveis estão fundamentados nas relações sociais hierarquizadas, sendo tal hierarquização fruto de um processo sócio histórico. Igualmente, os direitos, a integração social e a cidadania são resultados da construção social, significando também produtos da hierarquia social, segundo a qual delinea a posição do indivíduo na configuração social (COSTA, 2004). Destarte, dar visibilidade a tais sujeitos é dar visibilidade (criticidade) aos conceitos que se promulgam a esses sujeitos sociais.

(Res)Socialização, (Re)Construção Cidadã E Direitos Humanos: Conceitos Fugidios²³

O sistema prisional brasileiro tem a ideia de ressocialização de detentos como forma de readequá-los ao convívio social, entretanto há impasses a se pensar a ideia de ressocialização, pois segundo Alessandro Baratta, no seu artigo *Ressocialização ou Controle Social: Uma abordagem crítica da “reintegração social”* do sentenciado, tal ideia pressupõe a imagem de um apenado passivo e anormal, em contraponto, às instituições competentes e efetivas. Ou seja, o apenado é submetido a normatizações rígidas e opressoras que padronizam os indivíduos e desconstroem suas individualidades, estabelecendo um novo modo de sociabilidade criado a partir dessa normatização, não tendo independência, do mesmo modo não se reconhecendo na instituição. Nessa concepção o

²¹ Entendemos invisibilidade social como o fenômeno social relacional que subalterniza determinado grupo/sujeito, não os reconhecendo enquanto portador(res) de conhecimento (COSTA, 2004).

²² A problemática das relações de poder se faz quando estas são naturalizadas, o que acaba por incidir na violência simbólica, segundo qual se configura pela atuação do poder nos ciclos sociais, principalmente sobre os sujeitos, tornando-se natural a cultura e por vezes imperceptível à visão dos sujeitos sociais.

²³ Com base em França; Ferreira (2008), Ferreira (2009), Magalhães (2011), Weisheimer (2008).

apenado é um objeto, e não um sujeito transformador (ativo) de sua realidade. Tal perspectiva é legado da criminologia positiva²⁴.

Em desacordo a visão em tela, tem-se a concepção de reintegração social, a qual de acordo com Baratta, as ações são voltadas para que o apenado possa se reconhecer na instituição e como parte da sociedade assim como a sociedade se reconhece no indivíduo em conflito com a lei, ou seja, as relações são recíprocas, havendo um processo de diálogo entre os segmentos. A perspectiva de integração social sobrevém da criminologia crítica conhecida também como criminologia radical²⁵. Entretanto, a concepção em questão também demonstra lacunas visto que não existe efetivamente uma relação comunicativa entre a sociedade e prisão, dando evidência ao que Goffman (2001) denominou de “instituição total”, a qual se configura como caráter fechado das instituições penais. De tal modo, a cultura organizacional da prisão se torna impermeável à mudança. Assim, Goffman expõe que o adestramento dos corpos por parte das instituições totais por intermédio das regras de condutas, deterioram a imagem do “eu” do recluso o separando da sociedade mais ampla (KUNZE, 2009).

Garland (1999), por outro lado, afirma que antes o sistema penal tinha a pretensão de reeducar o criminoso para a vida em liberdade, mas agora a perspectiva é de segregação, o sentido se direciona a punir e proibir o apenado do convívio social, dito “civilizado”. Assim, passamos da Sociedade Disciplinar a Sociedade do Controle, importa que os “criminosos” fiquem sobre controle, todavia a disciplina ainda é inteirada, tendo por estima os espaços (celas) mínimos ocupados pela população apenada, acabando por tornar o apenado inativo (DIAS, 2009; FOUCAULT, 2009). Wacquant (1999), por sua vez, argumenta que o desprezo pela perspectiva de regeneração constitui a “nova penologia”, segundo a qual tem por intenção conter os infratores da lei, as classes perigosas segregadas da sociedade. Logo a concepção de ressocialização e reintegração social são fictícias.

Prosseguindo, Baratta (s/d, p. 3) declara ser mínima e ilusória (idealista) a concepção de ressocialização, porquanto é preciso a,

²⁴“A criminologia positivista tradicional caracteriza-se por um paradigma etiológico, pelo qual a criminalidade se torna um atributo de determinados indivíduos (“anormais”), cuja propensão a delinquir pode ser determinada pelas suas características biológicas e psicológicas (diferenciando-os dos indivíduos “normais”), ou pelos fatores socioambientais a que estão submetidos (ARGUELLO, 2005, p. 9)”.

²⁵ A criminologia crítica é respaldada na concepção marxista, onde os acometimentos ao indivíduo são justificados pelas bases estruturais da sociedade capitalista. A pessoa em conflito com a lei não é culpabilizada de forma isolada; é feita uma leitura macrosociológica das condições de existência posta a tal indivíduo inserido em determinada dinâmica social, como nos afirma Braga (2008).

[...] opção pela abertura da prisão à sociedade e, reciprocamente, da sociedade à prisão. Um dos elementos mais negativos das instituições carcerária, de fato, é o isolamento do microcosmo prisional do macrocosmo social, simbolizado pelos muros e grades. Até que não sejam derrubados, pelo menos simbolicamente, as chances de “ressocialização” do sentenciado continuarão diminutas. Não se pode segregar pessoas e, ao mesmo tempo, pretender a sua reintegração.

É visto que o modelo “ressocializador” que as instituições prisionais se propõem é em seu âmago contraditório. Visto que, chegado à prisão têm-se a promessa de (re)construção da cidadania, da dignidade, mas, não se leva em consideração que não é possível a (re)construção dessas em um ambiente privativo da liberdade. Consiste em ser uma verdadeira contradição “reeducar” o homem para liberdade em um ambiente privativo da liberdade. Onde existe a privação da luz; ambiente estigmatizado pela sociedade; não sendo possível seja construir ou reconstruir qualquer coisa. Mesmo porque para se efetivar o conceito de cidadania é preciso que os indivíduos se apossem do curso de suas vidas e desenvolvam suas virtudes, o que o modelo em tela (“ressocializador”) não proporciona.

[...] pessoas oriundas de classe social baixa [...] vítimas de um projeto de exclusão social disfarçado [...] com a promessa de que no cárcere serão ressocializados e reeducados, que ali aprenderão a viver em sociedade [...] (OLIVEIRA, 2003, p.1).

Não se pode culpabilizar as pessoas por um erro que se encontra no projeto social ao qual estamos inseridos, que permite a uns ter acesso e ampliar sua capacidade de objetivação assim como sua subjetividade por intermédio dos diversos níveis de conhecimento, enquanto outros por não terem acesso a tais condições são subjugados a exclusão social. O problema não consiste no indivíduo, mas sim no meio social a qual este está inserido. O real problema está no sistema que condiciona a alguns, literal exclusão social tendo por panorama como já mencionado que essa população está excluída nos diversos aspectos da vida social ao longo de sua trajetória sendo suas oportunidades limitadas (OLIVEIRA, 2007).

Nesse contexto, homens e mulheres são obrigados a obedecer a ordens ditadas por uma fração dominante da sociedade sem ao menos terem direito a contestação [?]. Tem suas vidas alienadas em normativas que os controlam e ainda dizem que tal situação propicia a (re)educação, (res)socialização e a (re)construção da cidadania [?]. Diante de tal fato, cabe a análise foucaultiana acerca do poder²⁶ exercido aos corpos como mecanismo de disciplina e controle, segundo o qual

²⁶ A propósito do poder vede também BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.

constitui a disciplina na forma de administrar a vida dos indivíduos tendo por estíma exercer o controle das individualidades, de modo a tornar aproveitáveis suas habilidades a fins específicos como, por exemplo, sua força de trabalho, para aumentar o quantitativo econômico e, por sua vez, não favorecer ações de resistência e conformação de contra poderes (FOUCAULT, 1997²⁷; FOUCAULT, 2009).

Devemos ter a consciência que a população apenada nunca foi inserida no meio social dignamente, a não ser para o subterrâneo social, e tal não podemos classificar como digno da pessoa humana. No artigo 5º e inciso III da Constituição Federal assegura-se os direitos fundamentais a respeito do princípio da dignidade da pessoa humana, segundo o qual estabelece que: “(...) III - ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante; (...)”. Igualmente, não se pode argumentar que o sistema prisional em sua lógica retributiva respeita tal princípio. Novamente, ocorre na Lei 7210/84 Lei de Execução Penal (LEP), a qual também dispõe acerca da dignidade da pessoa humana como, por exemplo, saúde, alimentação, vestuário, previdência social, profissionalização, assistência jurídica, trabalho remunerado – (DIAS, 2009) distorcendo a concepção basilar da referida lei – reintegração social. Entretanto, infelizmente no Brasil (e em diversos países) não se cumpre, de fato, tais direitos. Do mesmo modo, o Código Penal no seu artigo 38 faz menção ao princípio da dignidade da pessoa humana:

Art. 38. O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.

Além disso, temos As Regras Mínimas para Tratamento dos Reclusos, da ONU, que propõe princípios básicos de tratamento aos apenados, sendo importante ressaltar que o Brasil é subscritor (DIAS, 2009), mas não cumpridor.

Satisfaz observar as condições insalubres que vivem os detentos no sistema prisional brasileiro para se questionar onde se encontram os direitos humanos. Uma pesquisa realizada pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias de Brasília (2006) data a situação jazida pelos detentos no Brasil no que se refere à negação dos direitos fundamentais: a superlotação, má qualidade da água e da comida servida aos presos, falta de atendimento médico eficiente o que propicia a expansão das diversas doenças que acometem as epidemiologias, tortura e espancamento, precária condições de higiene e tantas outras as quais não seria possível aqui elencar. Assim, se burlam o princípio de dignidade da

²⁷ Consultamos também resumos do livro *Microfísica do Poder*.

pessoa humana, burlam os direitos humanos. É nesse sentido que esses conceitos são classificados como fugidios²⁸.

Não distante dessa realidade, no livro *Estação Carandiru* o médico e autor Drauzio Varella (1999) aponta para situação indigna e subumana vivida pelos apenados. Apesar de salientar nas primeiras linhas da obra que a intenção da mesma não consiste em fazer denúncias. Do mesmo modo, na obra *As Prisões da miséria* de Loïc Wacquant há uma ampla visão das condições de miserabilidade dos detentos no antigo Carandiru. Vale a pena destacar suas próprias palavras:

[...] na Casa de Detenção de São Paulo, [...] são reconhecidos pelo aspecto raquítico e tez amarelada, o que lhes vale o apelido de “amarelos”); negação de acesso à assistência jurídica e aos cuidados elementares de saúde, cujo resultado é a aceleração dramática da difusão da tuberculose e do vírus HIV entre as classes populares; violência pandêmica entre detentos, sob forma de maus-tratos, extorsões, sovas, estupros e assassinatos, em razão da superlotação superacentuada, da ausência de separação entre as diversas categorias de criminosos, da inatividade forçada (embora a lei estipule que todos os prisioneiros devam participar de programas de educação ou de formação) e das carências da supervisão (WACQUANT, 1999, p. 7).

É inegável que em tal ambiente não é possível (re)construir cidadania ou ser educado, recluso da sociedade os detentos estão submersos em um submundo censurado, totalizando que tais circunstâncias fomente a violência, fabricando nesses espaços a escola do crime onde começa sua educação primária a qual lhe foi negada e por fim, os bolsões de miséria.

O Estado faz de conta que cumpre a lei, mas o preso, que sofre as consequências pela má administração, pela corrupção dos poderes públicos, pela ignorância da sociedade, sente-se cada vez mais revoltado, e a única coisa que pode pensar dentro daquele ambiente imundo, fétido, promíscuo, enfim, desumano, é em fugir e voltar a delinquir, já que a sociedade jamais o receberá com o fim de ajudá-lo (GRECCO *apud* LYRA, 2008, p. 11).

A prisão sentencia o ser humano à delinquência quando alimenta a esperança de mudança de vida por meio de uma suposta “reeducação” expondo-os a todos os tipos de perversidades e mais uma vez a negação de seus direitos. De tal modo, o “delinquente” traça com a sociedade o compromisso cordial de retribuir seu aprendizado enquanto detento na sociedade (a lógica é retributiva²⁹). E

²⁸ **Fugidio** *adj.* 1. Acostumado a fugir; 2. Que se desvanece, que se some rapidamente; 3. Esquivo, arisco (AMORA, 2003, p. 331).

²⁹ Vale ressaltar que não estamos fazendo apologia ao crime, mas sim a lógica retributiva perversa que o sistema prisional estabelece.

depois nos perguntamos o porquê da reincidência penal [?], a resposta é simples, a sociedade não vos deu oportunidade primariamente e quando enclausurado o introduz na escola do crime onde de fato aprendeu uma profissão. Aos menos críticos, restam culpabilizar as pessoas vítimas de um sistema seletivo e desumano.

Da Prisão Às Penas E Medidas Alternativas: Breves Apontamentos

Como visto na discussão apresentada, a pena de prisão não propicia a chamada ressocialização que o sistema prisional “propõe”. Nesse direcionamento é diversificada a literatura que defende a falência da pena de prisão. De tal modo, surge às penas e medidas alternativas com vista à intervenção do direito penal mínimo, principalmente, a pena de prisão (LIMA, 2001). Igualmente, Lima (2001) compreende que a pena de prisão tão-só deve ser estabelecida a criminosos de alto nível de periculosidade.

Bitencourt (2001), por sua vez, aponta duas ordens de questões para pensarmos às penas alternativas. Primeiro, argumenta que as chamadas penas alternativas são na realidade penas substitutas, sendo que o juiz necessita primeiramente aplicar a pena de prisão e posteriormente substituí-la por uma pena limitativa de direitos. A segunda questão delineada pelo autor é que as penas alternativas não são novas, tendo em vista que se reduzem ao pagamento pecuniário e o confisco de posses e valores, remontando assim às medidas aplicadas no século XIX, o chamado fisco. Em concordância a esse pensamento, situa-se Cesare Beccaria (1764) que de modo feliz denuncia o abuso “do espírito do fisco” como um erro de certas legislações. Entretanto, apesar das lacunas apontadas por Bitencourt a respeito das penas alternativas, este não deixa de reconhecê-las enquanto primordiais para abreviar os males causados pela pena de prisão.

Por outro lado, Sant’Anna (2008) analisa a eficácia das penas alternativas com relação aos índices de reincidência dentre os favorecidos em comparação aos apenados de pena de prisão. Assim, demonstra que de acordo com os dados nacionais do Ministério da Justiça cerca de 10% dos cumpridores de penas alternativas retornam as práticas ilegais, enquanto os apenados de pena de prisão possuem índice de reincidência de até 80%. Deste modo, o autor adverte para a necessidade do reconhecimento por parte do Poder Judiciário da eficácia das penas alternativas com vista a aperfeiçoar a execução da pena e reduzir ainda mais os índices de reincidência. Nesse sentido, não podemos perder a perspectiva reintegradora e pedagógica que as penas alternativas possuem, contrariando até mesmo o caráter total (fechado) das instituições, muito bem debatidas por Foucault e Goffman.

Vasconcelos (2011) enfatiza que os apenados cumpridores de penas alternativas sofrem os mesmos desprazeres no que se refere ao estigma de “preso”, porquanto também são impedidos de realizar concursos públicos, votar e de ter o atestado de “nada-consta” processual requerido pelos empregadores. Por outro lado, ressalta a possibilidade da preservação dos laços afetivos entre o apenado, a família e a comunidade, necessário a reintegração social. De tal modo, as medidas e penas alternativas se mostram melhores, sobretudo por sua dimensão sócia educativa se comparado a pena de prisão.

Concluindo, Beccaria (1764, p. 71) afirma que “[...] para não ser um ato de violência contra o cidadão, a pena deve ser essencialmente pública, pronta, necessária, a menor das penas aplicáveis nas circunstâncias dadas, proporcionadas ao delito e determinada pela lei.” Portanto, façamos das preocupações de Cesare Beccaria no que se refere às formas punitivas nossas preocupações, pois legislação adequada é aquela que possibilita melhor qualidade de vida.

(In)Conclusivas Considerações

Durante muito tempo se culpabilizou os criminosos pelos acontecimentos sociais inerentes a eles, provindo de uma estrutura social excludente na qual estamos inseridos, todavia a luz do pensamento marxista (o qual embasa a criminologia crítica) nos é dada uma dimensão investigativa de análise da realidade social levando em consideração a totalidade dos fatores e não os fatos de forma isolada, mas os contextos sócios históricos como condicionantes para tal situação. Nesse sentido é necessário investigar a estrutura para entender as demandas sociais, torna-se imperativo fazer leituras macrosociológicas da realidade social e não leituras unilaterais.

A luz dessa concepção se visou abarcar não simplesmente a aparência, mas a essência do problema. E como visto a essência de todos os males está no modo de produção que condiciona todas as outras esferas da vida social. O detento não é fruto isolado, mas do meio excludente em que se vive. Sendo impossível se pensar nas ideias de (res)socializar e de (re)construir cidadania visto que esse segmento nunca foi incluído no meio social dignamente. É necessário se pensar a significação desses conceitos.

Outra questão é o desvanecimento dos direitos humanos no ambiente prisional, tornando-se difícil dizer que esses se concretizam tendo por estima as condições de esquecimento que essas pessoas são sujeitas. Mas como falar em direitos humanos nos moldes capitalistas que são por si contraditórios, tendo em vista que nessa sociabilidade, como faz inferência Marx não considera nenhum direito a não ser o próprio egoísmo do homem burguês.

Por outro lado, a prisão continua a exercer seu papel de produtora da delinquência, como afirma Foucault, sendo funcional ao sistema social o crime e o criminoso. Nesse sentido, compreendemos o porquê o crime não se finda e, porque sua presença nas diversas sociedades, especialmente, na sociedade capitalista: sua função mercadológica. Durkheim, já nos alertava acerca da normalidade do crime, haja vista sua funcionalidade ao direito, como bem expõe Fabretti no seu artigo *A Teoria do Crime e da Pena em Durkheim: Uma Concepção Peculiar do Delito*.

Podemos afirmar que em qualquer sociedade serão exigidas respostas sociais/sanções penais ao crime e ao criminoso. Logo, na realidade atual, as medidas e penas alternativas vêm se mostrando primordiais para amenização das misérias causadas pela pena de prisão, sendo necessário aprofundarmos cada vez mais esse debate, (sobretudo na perspectiva sociológica a qual se mostrou com escassa literatura, predominando a literatura na perspectiva jurídica criminal), tendo em vista que tais modalidades de penalização possibilitam a chamada reintegração social, indispensável para que os apenados não percam suas identidades sociais e reproduzam o ciclo da delinquência, ou melhor, retornem ao *mundo do crime*.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Deques. *Do Tratamento Penal à Reinserção Social do Criminoso*. 2003. 66f. Monografia (Especialização em Tratamento Penal e Gestão Prisional). Universidade Federal do Paraná, Programa de Pós- Graduação em Modalidades de Tratamento Penal e Gestão Prisional, Curitiba/ PR, [20--].

AMORA, Antônio Soares. *Minidicionário Soares Amora da Língua Portuguesa*. 17º ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

ARGUELLO, Katie. “*Do estado social ao estado penal: invertendo o discurso da ordem*”. In: Anais do Congresso Paranaense de Criminologia. Londrina, mimeo, 2005.

BARATTA, Alessandro. *Ressocialização ou Controle Social: Uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado*. Alemanha Federal. Disponível em: www.eap.sp.gov.br/pdf/ressocializacao.pdf. Acesso em: 19 de Novembro de 2012.

BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e das Penas*. Ed. Eletrônica de Ridendo Castigat Mores, 1764.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Penas e Medidas Alternativas – Visão Crítica*. R. CEJ, Brasília, n. 15, p. 64-72, set./dez. 2001

BRAGA, Ana Gabriela Mendes. *A Identidade do Preso e as Leis do Cárcere*. 2008. 215f. Dissertação (Mestrado área de Concentração Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia). Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, São Paulo/ SP, 2008.

BRASIL. COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS DA CAMERA DOS DEPUTADOS. Brasília. *Situação do Sistema Prisional Brasileiro*, 2006.

BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil*. Diário Oficial da União n. 191-A, de 5 de outubro de 1988.

_____. Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984, institui a *Lei de Execução Penal*. Diário Oficial da União, de 13 de julho de 1984, Brasília.

_____. Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, institui o *Código Penal*. Diário Oficial da União, 31 de dezembro de 1940.

CARVALHO, Themis Maria Pacheco de. *Falando em Ressocialização*. Jornal O Estado do Maranhão, 14/09/ 2003.

COSTA, Fernando Braga da. *Homens Invisíveis: Relatos de uma Humilhação Social*. São Paulo: Editora Globo, 2004.

DIAS, Camila Caldeira Nunes. *Efeitos simbólicos e práticos do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) na dinâmica prisional*. Revista Brasileira de Segurança Pública. Ano 3, Edição 5 Ago/Set, 2009.

FABRETTI, Humberto Barrionuevo. *A Teoria do Crime e da Pena em Durkheim: Uma Concepção Peculiar do Delito*. Disponível em: <<http://www.mackenzie.br/fileadmin/Graduacao/FDir/Artigos/humbertorevisado.pdf>>. Acesso em 15 de julho de 2013.

FERREIRA, L. A.. *Sistema Prisional: Trabalho e Educação como Forma de Reinserção Social*. In: VIII Seminário Nacional de Estudos e Pesquisas: História, Sociedade e Educação no Brasil, 2009, Campinas. VIII Seminário Nacional de Estudos e Pesquisas: História, Sociedade e Educação no Brasil. Campinas: HISTEDBR, 2009.

FRANÇA, R. L.; FERREIRA, Livia Andrade. . *Trabalho, Educação e Cidadania no Sistema Prisional: Um Estudo sobre o Princípio da Dignidade Humana*. In: 9o. Encontro de Pesquisa em Educação da ANPED - Centro Oeste, 2008, Brasília - DF. Educação: Tendências e Desafios de um Campo em Movimento. Brasília - DF : Editora UNB, 2008. v. 1. p. 452-471.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do Poder*. Rio de Janeiro: Graal, 1997.

_____. *Vigiar e Punir. Nascimento da prisão*. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

GARLAND, David. *As Contradições da “Sociedade Punitiva”: O Caso Britânico*. Rev. Sociol. Polít., Curitiba, 13, p. 59-80, nov. 1999

GOFFMAN, Erving. *Manicômios, Prisões e Conventos*. Tradução de Dante Moreira Leite. São Paulo: Editora Perspectiva, 2001.

LAURELL, Asa Cristina. *Avançando em direção ao passado: a política social do neoliberalismo*. In: LAURELL, Asa Cristina (Org.) et al. Estado e políticas sociais no Neoliberalismo. Tradução de Rodrigo León Contrera, 5ª ed, São Paulo: Cortez, 2009.

LIMA, Flávio Augusto Fontes de. *Penas e medidas alternativas: avanço ou retrocesso?*. In: www.direitocriminal.com.br, 08.06.2001 Parte 1. Acesso em 11 de junho de 2013.

LYRA, Raphaela Barbosa Neves. *Trabalho Prisional: Mão de Obra Explorada X Política Pública Protetiva*. In: Revista da RET, ano I. n° 2. Salvador, 2008. Disponível em www.estudosdotrabalho.org < >. Acesso em 2 de jan. de 2012.

KUNZE, Nádia Cuiabano. *Manicômios, Prisões e Conventos*. Resenha de Manicômios, Prisões e Conventos, de Erving GOFFMAN. Revista HISTEDBR On-line, Campinas, n.33, p.289-294, mar.2009.

MAGALHÃES, Fernanda de. *O perfil do egresso do sistema prisional de Uberlândia*. 2011. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Serviço Social) - Faculdade Católica de Uberlândia. Orientador: Marília Nogueira Neves.

OLIVEIRA, Adriano Bezerra Caminha de. *O Trabalho como Forma de Ressocialização do Presidiário*. 2007. 62f. Monografia (Especialização em Direito Penal e Direito Processual Penal). Universidade Estadual do Ceará, Programa de Pós- Graduação em Estudos Sociais e Aplicados, Fortaleza/ CE, [20--].

PAIXÃO, Antonio Luiz; BEATO, Cláudio C.; CLÁUDIO, C. *Crimes, vítimas e policiais*. Tempo Social. USP, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 233-248, 1997.

RAMALHO, José Ricardo. *Mundo do Crime: a ordem pelo avesso*. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2002.

SALLA, Fernando; GAUTO, Maitê; ALVAREZ, Marcos César. *A contribuição de David Garland: a sociologia da punição*. Tempo Social; Rev. Sociol. USP, São Paulo, v. 18, n. 1, pp. 329-350, 2006.

SANT' ANNA, Paula Rodrigues de. *Reincidência em Penas Alternativas*. 2008. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008. Orientador: Carlos Raymundo Cardoso.

VARELLA, Drauzio. *Estação Carandiru*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

VASCONCELOS, Wilson Santos de. *Penas Alternativas: Um Estudo Acerca da Execução das Penas Restritivas de Direito no Rio de Janeiro (1994–2009)*. 2011. 183f. Dissertação (Mestrado concentração em Dinâmica Populacional, Condições de Vida e Políticas Públicas) Escola Nacional de Ciências Estatísticas – ENCE, Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, Rio de Janeiro, 2011.

WACQUANT, Loïc. *As Prisões da Miséria*. Tradução: André Telles. Digitalização: 2004. Sabotagem: 1999.

WEISHEIMER, Nilson. *Sociologia Clássica*. Universidade Luterana do Brasil (Org.). Curitiba: Ibpx, 2008.